

73
AND 21

ILMO(A) SR(A). SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DA SUPRAM SUL DE MINAS

Ref. Recuso da Decisão do Auto de Infração n. 112481/2018
Processo n. 509488/18

R 26030/2021
05/03/2021

TRÊS MARIAS, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.766.349/0002-45, com sede na Rodovia BR-491 Varginha - Três Corações, s/n, Km 255, Bairro Penedo, CEP: 37.002-970, Varginha/MG, onde recebe notificações e intimações, por sua procuradora abaixo assinada (procuração as fls. 27), vem perante Vossa Excelência, nos termos dos artigos 66 e seguintes do Decreto n. 47.383/2018, apresentar **RECURSO** em face da decisão proferida no Processo Administrativo n. 509488/18 referente ao Auto de Infração n. 112481/2018, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - TEMPESTIVIDADE:

A empresa, ora recorrente, foi notificada da decisão através de ofício recebido pelos correios em 08/02/2021, iniciando-se o prazo em 09/02/2021 e findando em 10/03/2021 (quarta-feira) conforme estipulado no art. 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Portanto, o presente recurso é tempestivo visto que apresentado dentro do prazo de 30 dias definido pelo artigo 66 do Decreto nº 47.383/18.

II - BREVE RESUMO DOS FATOS

Após fiscalização realizada com o objetivo de acompanhar o cumprimento das condicionantes estabelecidas na Licença Ambiental a recorrente foi autuada por supostamente: "*descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental*" (art. 83, código 114 do anexo I, Decreto nº 44.844/2008 c/c art. 16 da Lei nº 7.772/80).

Diante da lavratura do auto de infração e por entender ser o mesmo injusto e ilegal apresentou defesa administrativa com o objetivo de anular o auto de infração ou de desclassificar a infração para o código 105 e reduzir a multa ao máximo permitido.

A defesa foi conhecida, analisada e manteve o Auto de Infração e sua penalidade (multa simples). Entretanto, reduziu a multa em 30% ante a aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, 'c' do Decreto n. 44.844/08.

Ocorre que a recorrente não se conformando com a lavratura do auto de infração, muito menos com sua manutenção pela decisão proferida vem, diante de V. Exa., apresentar o presente recurso administrativo a fim de que a decisão seja revista e o auto seja anulado com o consequente cancelamento da penalidade aplicada ou que a infração seja embasada no código 105 e a multa seja reduzida mais ainda considerando outras circunstâncias atenuantes.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme será demonstrado a decisão proferida não deve ser mantida uma vez que é injusta, pois não considerou as peculiaridades do caso sub exame. De acordo com as informações contidas nos autos a recorrente foi autuada por supostamente "*descumprir condicionantes, causando poluição e/ou degradação ambiental*".

A decisão reduziu a multa em 30% considerando uma circunstância atenuante. Todavia, manteve o auto de infração e a penalidades aplicada, inclusive, manteve equivocadamente a classificação da infração pelo código 114.

Embora tenha constado na decisão que "*não é possível vislumbrar qualquer nulidade na lavratura do auto de infração*" tal afirmação não pode prosperar porque o mesmo não preencheu os requisitos legais, principalmente, ao classificar a suposta infração.

Desse modo, também não pode permanecer o argumento contido na decisão de que foi respeitado o disposto no art. 27, III do Decreto 44.844/08 porque a justificativa apresentada, especificamente quanto a gravidade ("*com efeito o item A - gravidade do fato - é mensurado conforme a infração averiguada eis que em cada tipificação do Decreto consta qual sua gravidade*") e a situação econômica ("*o item c - situação econômica - é mensurado através do porte do empreendimento*") são contrárias ao que determina a legislação.

No que diz respeito a gravidade do fato como a própria norma estabelece, deve-se considerar os motivos da infração e as consequências geradas e ditas questões não

75


foram avaliadas. Quanto a situação econômica não pode ser definida única e exclusivamente pelo porte do empreendimento que não é critério capaz de determinar a condição financeira da recorrente, para se chegar a situação econômica devem ser avaliados outros fatores. Logo, se o ato administrativo não seguiu a forma legal não pode ter validade.

Desse modo, equivocada a afirmação de que "*o valor da pena de multa aplicada pelo agente autuante no auto de infração foi consignado de forma correta*", pois não levou em consideração o disposto no art. 27, III do Decreto n. 44.844/08.

Verifica-se na decisão proferida que não foi levado em consideração as justificativas apresentadas pela recorrente quanto as datas de apresentação dos relatórios de cumprimento das condicionantes (que gerou a autuação).

Como mencionado a recorrente não iniciou suas atividades imediatamente à obtenção da licença e devido a tal fato contou o prazo para apresentação dos documentos do início das atividades ("ano produtivo"), sendo que tal falha/erro formal não pode ser considerada gravíssima porque não gerou prejuízos ambientais, nem na análise do desempenho ambiental do empreendimento. Logo, não houve ponderação ao analisar a situação e aplicar a penalidade.

Além disso, deveria ter sido levado em conta o investimento da recorrente na gestão ambiental do empreendimento, que possui instaladas e em perfeito funcionamento as medidas de controle e mitigadoras dos possíveis impactos ambientais oriundos da atividade, inclusive, está comprovado nos processos da empresa junto ao órgão ambiental a eficiência da ETE.

Outro ponto que merece destaque são as alegações contidas na decisão em relação a suposta poluição/degradação ambiental, quais sejam:

- "*consta ainda que houve o lançamento de sólidos em suspensão fora dos padrões determinados pela DN COPAM/CERH/01/2008*". Ora, como apontado pela recorrente em sua defesa, apenas um lançamento fora do padrão durante todo o período e no índice apurado, de forma isolada não seria capaz de gerar a alegada poluição ou qualquer alteração significativa no curso d'água porque, além de ínfimo o volume lançado em relação ao porte do rio, imediatamente foi corrigido. Portanto, sem qualquer fundamento tal alegação contida na decisão. Além do mais, as análises de jusante, que só servem para este fim, não comprovaram a poluição/degradação do rio Verde.

- "*certo é que a poluição vai existir toda vez que resíduos (sólidos, líquidos ou gasosos) produzidos por micro-organismos ou pelo homem na natureza forem lançados no meio ambiente em descordo com os padrões ambientais estabelecidos*". Não se pode afirmar que houve poluição considerando apenas parte do monitoramento (entrada e saída da ETE), deixando de lado a outra parte que efetivamente comprovaria a poluição, que se refere ao monitoramento do rio Verde (montante e jusante do ponto de lançamento), que seria o recurso natural supostamente poluído pela recorrente. Logo, não poderia considerar um resultado e desconsiderar outro.

Como pode se afirmar que houve degradação se as análises de montante e jusante do corpo hídrico receptor não apontam tal degradação? Ademais, num rio relativamente

H
J

grande como o rio Verde, com certeza este lançamento pontual não causaria poluição. Se realizado estudos de autodepuração baseado nos parâmetros utilizados para afirmar a poluição, certamente, devido ao volume de efluente lançado em relação ao volume do rio e com o efetivo controle realizado pela empresa a degradação não se comprovaria.

As análises dos relatórios apresentados comprovam que a empresa não degrada o meio ambiente. Prova disso, o laudo anexo, elaborado por Perito Técnico do Ministério Público, demonstra que a atitude supostamente irregular objeto da infração não causou danos ambientais.

Vale citar alguns pontos do laudo Técnico elaborado pelo Perito Sr. Leandro Ueda:

"O empreendimento lançou matéria em desacordo com os padrões ambientais, uma vez que na análise de automonitoramento do mês de maio de 2018 nos parâmetros sólidos suspensos e eficiência de remoção de DBO ficaram acima dos limites permitidos. No entanto não houve alteração das características do meio ambiente (Rio Verde), uma vez que a análise a montante e jusante do Rio Verde para o mês de maio de 2018 não sofreu alteração a ponto de alterar a classe do rio. Os resultados indicam que a DBO - Demanda Bioquímica a montante era de 14 mg/l de O₂ e passou para 2 mg/l de O₂ a jusante, e para sólidos suspensos a montante era de 19 mg/l e a jusante 13 mg/l. Ou seja a qualidade do rio melhorou para os dois parâmetros em que os efluentes lançados pelo empreendimento estavam fora dos padrões. Isso ocorre, talvez, pela dinâmica do rio e pela sua capacidade de autodepuração."

Apesar do empreendimento ter lançado efluentes tratados fora dos padrões, observa-se que as análises seguintes demonstram o atendimento aos padrões estabelecidos em norma o que leva a afirmar que houve cessão do lançamento de efluentes fora dos padrões.

Portanto o empreendimento lançou efluentes tratados fora dos padrões estabelecidos em norma no mês de maio de 2018, no entanto, não alterou adversamente as características do Rio Verde".

(...)

"Mediante análise do programa de automonitoramento e seus respectivos laudos o empreendimento lançou efluentes tratados acima dos limites estabelecidos em norma para os parâmetros eficiência de remoção de DBO e sólidos suspensos, porém não alterou as características do Rio Verde, não constituindo degradação ambiental ou poluição".

(...)

"Conclui-se que em vistoria não foi identificado danos ambientais, que o empreendimento possui as medidas de controle ambiental implementadas conforme o Plano de Controle Ambiental apresentado no processo para obtenção da Licença de Operação".

Assim, tais constatações contidas no laudo pericial comprovam que a recorrente não causou poluição e ou degradação ambiental não infringindo o disposto no art. 3º da Lei n. 6.938/81 e por esse motivo não poderia ter sido autuada com base no código 114.

Nesse ponto, vale esclarecer que o Laudo Técnico anexo foi elaborado por Perito nomeado a pedido do Ministério Público com o objetivo de subsidiar a análise do

77
A

Processo Administrativo n. 0707.19.000259-2 em trâmite perante referido órgão que investiga o crime de causar poluição/degradação ambiental objeto do auto de infração n. 112481/2018, portanto, tem estrita relação com os fatos tratado no presente processo e deve ser considerado.

Dante de tais considerações e fatos novos, não tem como prosperar referida alegação consignada na decisão.

- "referido dado foi retirado dos próprios laudos apresentados pelo empreendimento autuado, portanto, não há que se falar em ausência de laudo comprovando a poluição".

O relatório de ensaio com resultado acima dos limites não é relatório técnico elaborado com o fim de atestar a existência de poluição no curso d'água, para configurar a poluição era necessário considerar outras análises e atestar o tipo de poluição gerada e associar a resultados negativos gerados para a sociedade e isso não tem nos autos. Desse modo, não há provas da poluição e por esse motivo referida alegação constante da decisão não deve ser mantida.

- "desse modo, o pedido de desclassificação da infração deve ser indeferido, pois a poluição está configurada". Repita-se não há elementos suficientes nos autos para se afirmar que a poluição está configurada, ou seja, para comprovar com certeza a existência de poluição, pelo contrário os documentos apresentados pela recorrente ao órgão ambiental referente ao monitoramento comprovam a eficiência da ETE e não caracterizam a alegada poluição, que não pode ser presumida. Desta maneira, não existe amparo legal capaz de sustentar esse ponto da decisão.

Destaca-se que está evidente que a suposta poluição foi presumida todavia, a poluição/dano ambiental não pode ser presumido. Os Tribunais já se posicionaram sobre o assunto, vejamos:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO AMBIENTAL - SECADOR - AUSÊNCIA DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AMBIENTAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação. 2. Em regra, o descumprimento de norma administrativa não configura dano ambiental presumido. 3. Ressalva-se a possibilidade de se manejear ação própria para condenar o particular nas sanções por desatendimento de exigências administrativas, ou eventual cometimento de infração penal ambiental. (TJ-MT - APL: 00001569220118110107 MT, Relator: Gilberto Lopes Bussiki, Data de Julgamento: 06/08/2018, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 10/08/2018)".

"APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE.

AUTUAÇÃO POR TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM LICENÇA VÁLIDA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL A ENSEJAR REPARAÇÃO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Embora seja objetiva a responsabilidade civil do agente poluidor em matéria ambiental, na qual se dispensa a verificação da culpa, faz-se necessária, todavia, a comprovação da ocorrência do dano para fins de sua responsabilização, de modo que o simples descumprimento de norma administrativa não configura dano ambiental presumido. 2. A falta cometida pelo recorrido foi de ordem administrativa, uma vez que o transporte de carvão vegetal sem a devida autorização da autoridade competente constitui infração capitulada no artigo 47 do Decreto n. 6.514, de modo que sua conduta não enseja de forma automática em responsabilização por dano ambiental a ensejar reparação, ante a ausência de sua comprovação. 3. Apelo conhecido e improvido. À unanimidade. Acórdão. Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação cível e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador relator. Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de doze a vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove. Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira - Presidente, Roberto Gonçalves de Moura - Relator e Rosileide Maria da Costa Cunha - Membro. Belém/PA, 21 de agosto de 2019. Desembargador: Roberto Gonçalves de Moura (TJ-PA - APL: 00088054720108140028 - Belém, Relator: Roberto Gonçalves de Moura, Data de Julgamento: 12/08/2019, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2019)".

Destarte, o contido na decisão para indeferir o pedido de desclassificação da infração para o código 105 não faz sentido além de não ter amparo legal e por esse motivo não há óbice para seu deferimento, pois o dano não se presume, se prova e não existem prova nos autos do alegado dano, pelo contrário, existem prova nos autos de que não houve poluição.

A única coisa que existe é o resultado de uma análise de efluente que diz respeito a parte do monitoramento (entrada e saída da ETE), deixando de lado a outra parte que se refere ao monitoramento do rio Verde (montante e jusante do ponto de lançamento), que ao nosso ver seria o recurso natural supostamente degradado/poluído pela recorrente, sem referida ligação entre tais análises, impossível afirmar com certeza que houve dano e por isso a recorrente não pode ser punida por tal fato.

Além do que, manter o auto de infração com base no código 106 é uma atitude totalmente infundada e contrária ao bom senso, pois atribuir responsabilidade a recorrente por ato que a mesma não cometeu (conforme comprova o laudo pericial anexo e as análises apresentadas) impondo, inclusive, uma penalidade de multa (ainda mais no patamar aplicado) configura desrespeito aos preceitos fundamentais da constituição e ao devido processo legal.

Isto posto os fundamentos da decisão para apontar a "certeza" da poluição não podem nem devem ser mantidos. Assim, a recorrente espera e desde já requer que a decisão seja reformada nesse ponto também.

Por outro lado, segundo constou na decisão proferida não foram consideradas as atenuantes previstas no art. 68, I, alínea 'a', 'e', 'i' do Decreto n. 44.844/08 porque:

- a) "*não está claro no caderno administrativo que o autuado tenha, de fato, procurado identificar e sanar a causa da desconformidade do parâmetro sólidos suspensos, pois não há nenhuma comprovação em tal sentido, apenas a alegação de que teria a desconformidade sido causada pela troca temporária de um dos produtos utilizados pelo empreendimento. Assim, referida atenuante não deve ser aplicada*"(art. 68, I, alínea 'a' do Decreto n. 44.844/08). A motivação utilizada para não aplicar referida atenuante é totalmente equivocada e sem sentido. Isso porque na própria decisão reconheceu-se que "*apenas em um relatório de todo o período fiscalizado houve lançamento de sólidos em suspensão em desacordo com a norma ambiental*" e no Auto de Fiscalização também ficou consignado que apenas o "*Relatório de Ensaio n. 4936/2017*" apresentou resultado fora dos padrões, o que comprova as alegações da recorrente de que tão logo o problema foi verificado, foi buscada a causa (a troca do produto químico alterou a eficiência da ETE - notas fiscais de fls. 36/39) e sanada, ou seja, que resolveu o problema de forma efetiva e imediata, pois as análises subsequentes atenderam os padrões. Ademais se a recorrente não tivesse buscado a causa e sanado o problema a análise subsequente não estaria dentro dos padrões. Assim, o resultado das análises associado as conclusões dos analistas do órgão ambiental e as notas fiscais juntadas são mais do que suficientes para comprovar que a recorrente procurou a causa e tomou providências efetivas e imediatas. Portanto, não há óbice para aplicação da referida atenuante.
- b) "*em nenhum momento demonstra qual foi sua colaboração com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta*" (art. 68, I, alínea 'e' do Decreto n. 44.844/08). Frisa-se que a motivação apresentada não é suficiente para ilidir a aplicação da referida atenuante. A atenuante é clara e dispõe: "*a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta*". Colaborar significa cooperar, contribuir, trabalhar, ajudar mutuamente. A recorrente durante fiscalização *in loco* realizada no empreendimento prestou todas os esclarecimentos solicitados (sobre a empresa e sobre o ocorrido), apresentou os documentos requeridos e acatou todas as sugestões e orientações recebidas, logo não há dúvidas de que houve colaboração com o órgão ambiental de forma a resolver a situação o quanto antes, ou seja, fez tudo o que estava ao seu alcance e por esse motivo a atenuante deveria ter sido aplicada.
- c) "*embora a mata ciliar do Rio Verde tenha sido demonstrada através de fotografias, não consta informação alguma de nascente no local*" (art. 68, I, alínea 'e' do Decreto n. 44.844/08). Ocorre que tal fato não

inviabiliza a aplicação da atenuante. Ora, o local está isolado e é de difícil acesso por esse motivo não há fotos sobre a existência de nascentes, contudo, se comprovou que toda a mata ciliar está preservada, consequentemente, a mata no entorno de eventuais nascentes dentro da mata ciliar também estão. Logo, poderia ter sido aplicada tal atenuante.

Diante disso não devem ser mantidos os fundamentos da decisão recorrida também no que diz respeito as atenuantes. Destarte, caso V. Exa. mantenha o auto de infração, o que não se acredita, requer sejam consideradas e aplicadas as atenuantes acima mencionadas, reduzindo-se a penalidade de multa ao máximo permitido, uma vez que a recorrente fez tudo o que estava ao seu alcance para resolver a situação, o mais rápido possível. E mais, o fato apontado com irregular não impede a aplicação das referidas atenuantes.

No presente caso a recorrente não agiu com intenção de descumprir as normas ambientais vigentes e acreditava que estava cumprido as condicionantes da forma como foi determinada. Logo, manter o auto de infração e a penalidade aplicada é atitude arbitrária e desarrazoada.

Deve-se levar em consideração, ainda, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao aplicar a penalidade (multa), associada as circunstâncias do caso concreto e as consequências que o ato gerou (no caso dos autos não houve efeitos negativos) sob o argumento de que está cumprindo a lei.

O princípio da proporcionalidade é resultado da adequada valorização dos ideais de justiça, bom senso, equidade, prudência e moderação, valendo ao ordenamento como princípio norteador, essencial ao Estado Democrático de Direito. Analisando a situação dos autos verifica-se que a multa no valor arbitrado é exorbitante, ainda mais que o motivo da autuação foi a entrega fora do prazo de alguns relatórios e apenas uma amostra com resultados fora dos padrões (fato atípico e pontual, imediatamente normalizado como ficou provado nas análises subsequentes e que não foi capaz de gerar danos).

Como regra geral superior, o Princípio da Proporcionalidade atua no ordenamento como mediador, como veto à prática de excessos, assim, *limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso.*

Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela nossa Constituição Federal.

Vejamos o magistério do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello sobre o tema:

"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com

81

a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida." ("Curso de Direito Administrativo", 17^a ed., Malheiros, pp. 752).

Em outro trecho diz o mestre:

"Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser 'confiscatórias', isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência." (ob. cit. p. 756).

No caso em tela, a manutenção da multa no patamar em que foi imposta longe de cumprir a finalidade de repreensão pedagógica à suposta irregularidade, configura confisco e viola o princípio da razoabilidade. Se o excesso de punição aplicado for mantido irá submeter a recorrente a prejuízos irreparáveis.

De forma reiterada, a jurisprudência vem se consolidando e realizando a adequação, com base no princípio da razoabilidade, o qual exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a administração e os fins que ela deva alcançar. Nesse sentido:

"INFRAÇÃO AMBIENTAL. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. ART. 6º DA LEI Nº 9.605 /98. 1. Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.605 /98, a fixação do valor da pena de multa pela autoridade administrativa deve observar a capacidade econômica do infrator, gravidade do fato e antecedentes/reincidência. 2. Na hipótese, resta evidenciada a desproporcionalidade da sanção aplicada, considerando os fatos concretos. 3. Demonstrado o caráter desproporcional do valor da multa fixado pela autoridade administrativa, é possível a redução do respectivo montante pelo Poder Judiciário". (TRF 4 - TERCEIRA TURMA APELAÇÃO CIVEL AC 50037568920154047102 RS - MARGA INGE BARTH TESSLER - Data de publicação: 04/07/2017).

"INFRAÇÃO AMBIENTAL. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. ART. 24, § 9º , DO DECRETO Nº 6.514 /08. APLICAÇÃO ANALÓGICA. GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO INFRATOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Além de não ter sido observada a isonomia no tratamento deferido, administrativamente, a outros

infratores autuados na mesma operação de fiscalização, as peculiaridades do caso concreto autorizam a aplicação dos parâmetros objetivos previstos no art. 25 do Decreto n.º 6.514/2008, para o arbitramento da multa, cujo valor originalmente fixado mostra-se desproporcional à gravidade da conduta, à extensão efetiva do dano e às condições econômicas do autor". (TRF 4 - QUARTA TURMA APELAÇÃO CIVEL AC 50093783420154047205 SC - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - Data de publicação: 06/06/2018).

"ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PÁSSAROS EM CATIVEIRO EM LOCAL DIVERSO DO QUE PREVISTO EM LICENÇA. MULTA. MONTANTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. PREVISÃO LEGAL. O quantum da infração fixada pelo administrador, deve ser levada em conta a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e a situação econômica do infrator, conforme aponta o artigo 6º da Lei 9.605/98 e também do artigo 4º do Decreto 6.514/08, sendo possível a redução ou a não aplicação da penalidade em circunstâncias especiais, conforme art. 24 e seus parágrafos, do Decreto 6.514/08". (TRF-4 - AC: 50123789520174047100 RS 5012378-95.2017.4.04.7100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/06/2018, TERCEIRA TURMA).

"AMBIENTAL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. MULTAS IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não restou demonstrada a existência de irregularidade no auto de infração ou no procedimento administrativo que culminou na aplicação de multas, em desfavor do autor, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 50.000,00, por instalação e funcionamento de serralheria sem licença ambiental e por emissão de ruídos em nível de volume acima do permitido, respectivamente. 2. No caso, não obstante o reconhecimento das infrações, bem como da legalidade dos respectivos autos e procedimentos administrativos, a multa fixada no valor de R\$ 50.000,00, pela emissão de ruído em nível superior ao permitido, não guarda relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. Ao que consta dos autos, a parte não possui antecedentes de descumprimento da legislação ambiental, nenhuma informação indica tratar-se de empresa economicamente abastada, e a gravidade do fato não se apresenta anormal comparativamente às infrações rotineiramente cometidas e conhecidas pelo Juízo no decorrer da experiência (art. 6, I, II e III, da Lei n. 9.605/98). Além do mais, não houve alegação e, muito menos, prova de que ocorreram as circunstâncias agravantes previstas no art. 15 da Lei n. 9.605/98.3. Se

83

A

em âmbito judicial exige-se que o magistrado fundamente suas decisões, não se vê razão para subtrair essa garantia ao administrado quando punido por infração ambiental. A multa, assim, em face da falta de fundamentação, deve atender aos parâmetros do art. 41 do Decreto n. 3.179/99, com aplicação do menor valor previsto nesse dispositivo, isto é, R\$ 1.000,00. 4. Remessa necessária conhecida e não provida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO: REO 0004335-39.2011.4.01.3807 -Sexta Turma - Publicação: 19/12/2017 - Desembargador Federal: Kassio Nunes Marques).

Assim, da detida análise dos autos constata-se que a decisão proferida é injusta, inadequada e desproporcional, não devendo ser mantida.

IV - PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto e da existência de fatos/documentos novos faz-se necessário que a decisão seja revista. Desse modo, a recorrente requer a V. Exa. que:

- a) seja reconsiderada a decisão proferida e anulado o auto de infração. Contudo, caso não seja esse o entendimento de V. Exa. que seja corrigida a capitulação da infração considerando o código 105 e não o 114 e que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas 'a', 'e', 'i' do Decreto n. 44.844/08 para reduzir a multa aplicada ao máximo permitido;
- b) caso não seja acatado o pedido acima, que o presente recurso seja encaminhado à instância competente para julgamento, conforme determina a legislação e, que ao final, a decisão seja revista por esta instância, a fim de anular o auto de infração ou, alternativamente, considerar como infringido o código 105 e reduzir a penalidade de multa aplicada considerando as outras circunstâncias atenuantes (art. 68, I, alíneas 'a', 'e', 'i' do Decreto n. 44.844/08).

A recorrente se coloca à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários e informa que anexa ao presente o comprovante de pagamento da taxa de expediente.

Protesta, ainda, pela juntada de novos documentos até decisão final.

São os termos, em que pede deferimento.

Varginha (MG), 04 de Março de 2021.


Christiane M.E. Lemos Brito
OAB/MG 82.535

89 J

Leandro Alvarenga Ueda
Perito Ambiental

Leandro Alvarenga Ueda
uedark@gmail.com
35-9.9949-8048

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

PROTOCOLO	581	2020
RECEBIDO EM	26/06/2020	
RESPONSÁVEL	Lda	

DD Promotora Eliane Maria de Oliveira
Ref. Notícia de Fato 0707.19.000259-2
Representado: Três Marias Exportação, Importação LTDA

Varginha, 24 de junho de 2020.

Ao mesmo passo que venho cumprimentá-la sirvo-me deste para apresentar o Laudo Técnico Pericial, requisitado através do Ofício 390/2020 referente ao IC n.º MPMG – 0707.19.000259-2 no empreendimento Três Marias Exportação, Importação LTDA localizado no Município de Varginha – MG.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Leandro A. Ueda
Leandro Alvarenga Ueda

PERITO AMBIENTAL

20-06-2020
Edmilson

Leandro Alvarenga Ueda
Pefito Ambiental

85
X

100
1

Relatório de Vistoria Técnica

Inquérito Civil MPMG nº

0707.19.000259-2

Município de Varginha - MG

Varginha

junho/2020

10/1

IDENTIFICAÇÃO

Envolvido: Três Marias Exportação Importação Ltda

Município: Varginha - MG

Localização: BR 491, nº/km 255

Coordenadas Geográficas UTM, WGS 84 Latitude: -22° 35' 40,00"Longitude: -45° 48' 42,00"

Descrição da apuração: Auto de Infração n.º 1125481/2018 em desfavor de Três Marias Exportação, Importação Ltda, tendo em vista a apresentação de forma intempestiva das condicionantes referentes à Licença de Operação Corretiva do empreendimento, bem como o descumprimento ao não atendimento do padrão para lançamento de sólidos em suspensão, ausência das análises referentes às emissões atmosféricas dos equipamentos Caldeira de óleo BPF e borra de café, Caldeira 3 (lenha) e Torrador COA 480, com poluição ambiental.

Legislação Consultada: Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008. Lei Federal 6938/81. Deliberação Normativa Copam nº 187, de 19 de setembro de 2013. Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017. LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. DECRETO 44.844, DE 25 DE JUNHO DE 2008 e DECRETO Nº 47.137, DE 24 DE JANEIRO DE 2017. Deliberação Normativa COPAM nº 33 de 18 de dezembro de 1998.

PRELIMINARES

O objeto do presente Inquérito Civil Público trata-se de pedido de apoio técnico pela 6ª Promotoria de Justiça de Minas Gerais. Para a instrução da presente Ação Civil Pública que trata de cumprimento de condicionantes de licença ambiental de forma intempestiva, descumprimento de condicionantes de licença ambiental e causar poluição ambiental pelo empreendimento Três Marias Exportação, Importação LTDA.

Da Licença Ambiental

O empreendimento Café Três Marias obteve Licença de Instalação Corretiva – LIC para as atividades TORREFAÇÃO E MOAGEM DE GRÃOS, sob o código D-01-01-5 e, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES NÃO ESPECIFICADOS OU NÃO CLASSIFICADOS, sob o código D-01-14-7, classificadas como sendo de médio potencial poluidor, e, nos dois casos, de grande porte (36 ton/dia D-01-01-5; 21.158,20 m² e 200 funcionários D-01-14-7), enquadradas então como classe 5.

Além dessas atividades, o empreendimento possui **BASE DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP** (código: F-02-06-2; classe: 5) e **PONTO DE ABASTECIMENTO** (código: F06-01-7; classe: 1).

A Licença de Instalação Corretiva (LIC) foi concedida em 02 de maio de 2016, com validade em 02 de maio de 2022. Após conclusão das instalações do empreendimento requereu a Licença de Operação em 08 de agosto de 2016 e emitida Autorização Provisória de Operação – APO, em 23 de agosto de 2016.

A Licença de Operação foi emitida em 07 de novembro de 2016, na 136ª Reunião Ordinária do COPAM que foi publicada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 09 de novembro de 2016 com prazo de validade até 09 de novembro de 2020 com as seguintes condicionantes:

01 Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.

Prazo: Durante a vigência da Licença de Operação.

02 Apresentar à SUPRAM-SM documentos comprobatórios da destinação correta dos seguintes resíduos sólidos:

- Restante de material de construção civil retirado da área próxima à APP; e
- Solo e demais materiais impregnados com efluente bruto, retirados da área próxima à elevatória

Prazo: 30 dias após concessão da Licença de Operação.

03 Apresentar à SUPRAM-SM comprovação da destinação correta da caldeira desativada.

Prazo: 120 dias após concessão da Licença de Operação.

Com relação ao Programa de Automonitoramento da Licença de Operação (LO) do Café Três Marias o empreendimento está obrigado a realizar:

Efluentes Líquidos:

- Análises mensais a Montante e jusante do ponto de lançamento para os parâmetros, Sólidos Suspensos, Sólidos Sedimentáveis, DBO, Temperatura, pH, Óleos e Graxas, Oxigênio Dissolvido.

- 103
- Análises mensais na Entrada e saída da ETE para os parâmetros Vazão média, Sólidos Suspensos, Sólidos Sedimentáveis, DBO*, DQO*, Temperatura, pH, Óleos e Graxas, Surfactantes (ABS), Eficiência de Remoção de DBO e DQO.

Os relatórios devem ser entregues semestralmente, à Supram-SM os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 167/2011 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Resíduos Sólidos e Oleosos:

Envio, anual, à Supram-SM, dos relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados contendo, no mínimo Denominação, Origem, Classe, Taxa de Geração em kg/mês, Razão Social e endereço completo dos transportador, Forma de Disposição Final, Razão Social e Endereço da empresa responsável, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

Efluentes Atmosféricos

Amostragem anual na chaminé da Caldeira 1 (óleo BPF + borra de café) para os parâmetros MP, NOx, SOx e CO. Amostragem anual na Caldeira 3 (lenha) para os parâmetros MP, NOx e CO. Amostragem anual nos Torradores COA 240 e COA 480 para os parâmetros NOx. Os Relatórios também devem ser enviados anualmente, à Supram-SM bem como os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais. Os resultados apresentados nos laudos analíticos.

O empreendimento obteve Portaria de Outorga para direito de uso dos recursos hídricos para captação de água superficial no rio Verde com vazão de 16,7 l/s por 14 horas por dia durante o ano todo.

Em 05 de fevereiro de 2018 foi registrado o Auto de Fiscalização n.º 161538/2018 para realização do acompanhamento das condicionantes estabelecidas nos anexos I e II do Parecer Único n.º 1206789/2016 que subsidiou a Licença de Operação. Esse auto de fiscalização descreve que o empreendimento não cumpriu a Condicionante de número 1 para

apresentação dos relatórios do Programa de Automonitoramento de Efluentes líquidos, Resíduos Sólidos e Oleosos e Atmosféricos. Também não cumpriu a condicionante número 2 para apresentação da destinação de resíduos da construção civil em APP e dos materiais impregnados com efluente bruto. Somente a condicionante número 3 foi cumprida.

Em 30 de janeiro de 2018 foi realizada uma vistoria "in loco" onde ficou constatado que o empreendimento não possui depósito temporário de resíduos sólidos coberto e foi determinado a apresentação de relatório técnico para comprovação da cobertura do depósito de resíduos sólidos temporários e também do redimensionamento do local de armazenagem de resíduos sólidos de borra de café afim de comportar todo o resíduo armazenado em um prazo de 30 dias.

O Auto de Fiscalização conclui que o empreendimento descumpriu condicionantes da Licença Ambiental e constatou existência de Poluição Ambiental ou degradação ambiental. **A existência de poluição é devido ao lançamento de efluentes líquidos, mais precisamente o parâmetro sólidos suspensos, que ficou acima do limite estabelecido em norma.**

Após o Auto de Fiscalização foi lavrado o Auto de Infração n.º 112481/2018 em 06 de fevereiro de 2018 por descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, considerada gravíssima e com agravante por ter sido autuado anteriormente em menos de três anos (Auto de Infração n.º 29615/2016).

Vistoria no Local dos Fatos

Na execução do trabalho, foram adotados os seguintes procedimentos e orientações:

1) Vistoria no in loco com a presença dos representantes do empreendimento;

2) Levantamento de imagens de satélite;

3) Análise do processo ambiental COPAM n.º 30252/2015/002/2016 e as respectivas análises laboratoriais e protocolos de condicionantes de automonitoramento ambiental.

4) Registro Fotográfico.

X
109

O empreendimento está localizado na zona industrial de Varginha, e exerce como atividade principal a Torrefação e Moagem de Grãos com capacidade instalada para de 331 t/mês de produtos.



Imagem 1 Imagem de satélite do empreendimento

Inserido no Bioma Mata Atlântica, bacia hidrográfica do rio Grande e sub-bacia do rio Verde, gerido pela UPGRH (Unidade de Planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos) GD4 com lançamento de efluentes tratados no rio Verde.

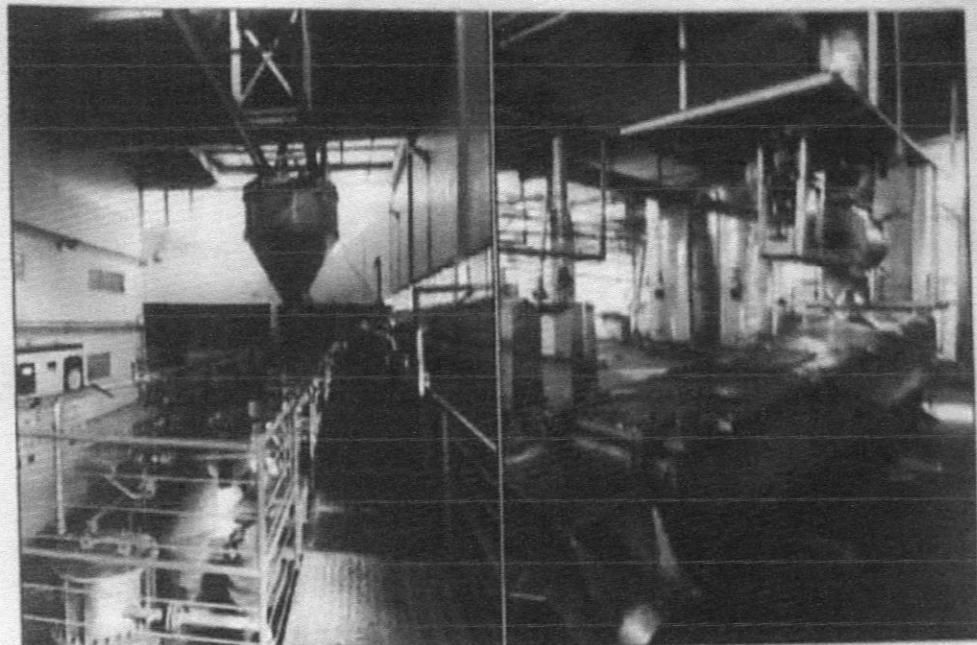
O empreendimento está localizado a 8,8 km de distância da igreja matriz de Varginha. As coordenadas geográficas de referência DATUM SIRGAS 2000, são Latitude 21°36'51.03"S e Longitude 45°25'48.86"O.



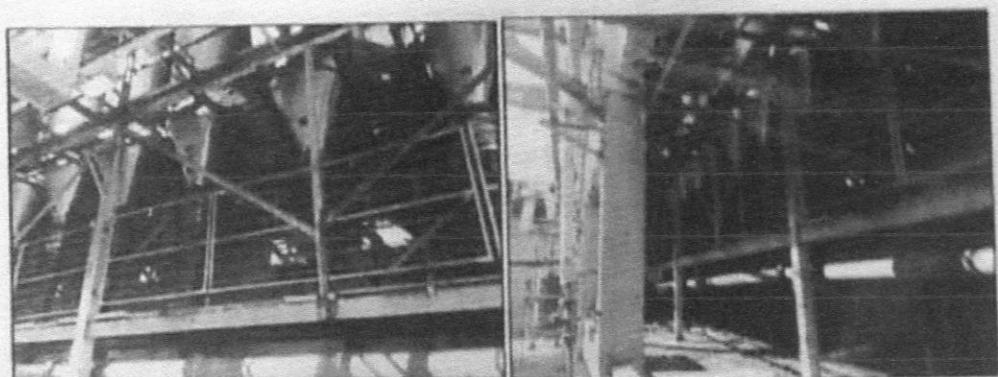
Imagem 2 Croqui de Localização

Os produtos principais são: café solúvel e produtos aglomerados. A linha de produção do café solúvel se dá pela recepção e silagem da matéria-prima, torração, extração, processamento do extrato, secagem, aglomeração e embalagem. A linha de produção dos produtos aglomerados se dá pela recepção da matéria-prima, recepção, moagem, aglomeração, secagem em leito vibrofluidizado, peneiramento, classificação e embalagem. São realizados ainda secagem de produto alimentício e produção de produtos alimentícios via mistura seca.

OS principais equipamentos utilizados no processo produtivo são: torradores, extratores, concentradores, torres de secagem; caldeiras à biomassa, à óleo BPF e lenha.



Imagens 3 e 4 Extratores e Concentradores



Imagens 5 e 6 Torres de Secagem

Uso de recursos hídricos é proveniente de captação superficial do rio Verde a uma vazão de $0,0167\text{m}^3/\text{s}$ (16,7 l/s) por 14 horas por dia durante todo o ano.

A vistoria no empreendimento, foi realizada no dia 29 de maio de 2019 com a presença do técnico em Segurança do Trabalho Danilo Ramos Rodrigues e do consultor ambiental William Pressato Faustino.

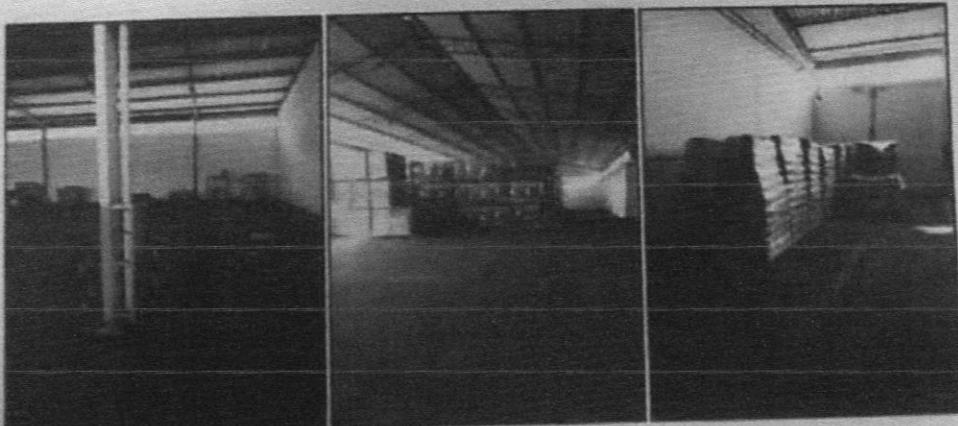
Percorrendo toda a linha de produção com início na recepção da matéria-prima (café verde) onde são descarregados em uma moega elevadas para o silo através de elevadores de

caneca. Segue pelos torradores movidos a gás natural e seguindo pelos 10 extratores, e pelos 8 concentradores que ambos necessitam da energia da caldeira para seu funcionamento. Após virarem um pó ao descerem pelas torres o produto acabado são embalados, armazenados e expedidos.

Foi informado que a empresa está funcionando com 72 funcionários, e que no dia da vistoria apesar dos funcionários estarem trabalhando não havia processamento de produto, ou seja, a fábrica estava parada. Foi informado que o funcionamento normal da fábrica se dá dessa forma, funciona apenas quando há demanda. O setor de matéria-prima, embalagens e estoque estavam bem vazios.

O empreendimento tem uma capacidade instalada para utilizar até 31.200 sacas de café cru em grãos nos torradores de café e produzir 748 tons/mês de café solúvel em pó e aglomerado (tipo nescafé) e cappuccinos através de seus equipamentos, laboratórios e infraestrutura.

Foi informado que a empresa processa produtos duas ou três vezes por semana de acordo com a demanda dos clientes. Ao verificar os registros da empresa para o mês de abril a empresa recebeu 804 sacos de café cru em grãos que corresponde a 2,5% da capacidade instalada. E produziu 18231 kg de produto acabado, equivalente a 2,4 % da capacidade instalada do empreendimento. Portanto o empreendimento está operando abaixo da sua capacidade instalada.



Imagens 7, 8 e 9 Depósito de Matéria-prima e Insumos



Imagens 10, 11 e 12 Caldeira a óleo+biomassa, da caldeira a lenha e torrador

Os resíduos sólidos recicláveis são armazenados dentro de caçambas e big-bags em uma estrutura de alvenaria e coberta. Já os resíduos sólidos orgânicos que são praticamente toda borra de café são extraídos pela estrutura da figura 11, e destinados para a Caldeira a óleo + Biomassa. A caldeira a óleo BPF + biomassa, que é essa estrutura da figura 10, possui chaminé provida de ciclone como forma de reduzir as emissões atmosféricas. Além disso para reduzir o consumo de óleo BPF é que muito poluente, a empresa está utilizando pellets que possui maior poder calorífico e assim necessita menor quantidade de óleo BPF.

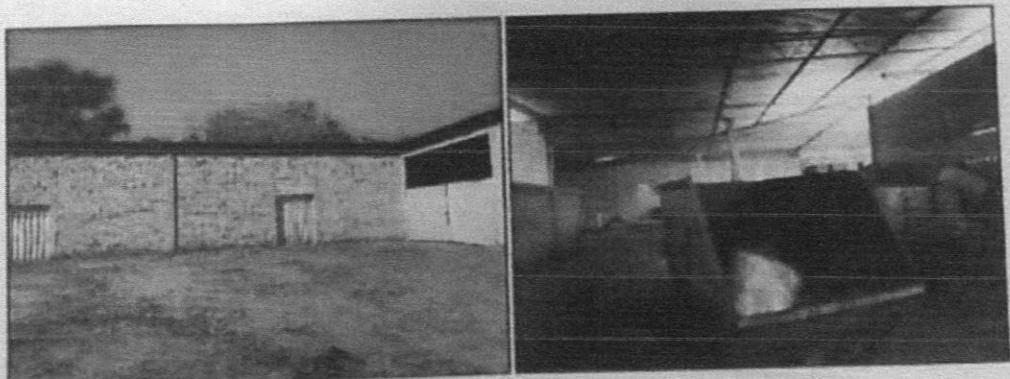
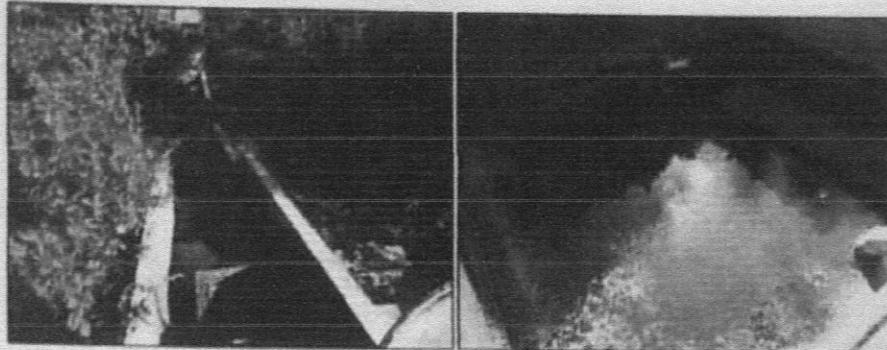


Imagem 13 e 14 Depósito Temporário de Resíduos Sólidos

Os efluentes líquidos são tratados em estação de tratamento de efluentes físico-química em que os efluentes sanitários são conduzidos até o tanque de equalização, os efluentes industriais passam pelo gradeamento, pré-decantador, escada de resfriamento, elevatória e tanque de equalização, que a partir daí se mistura com o efluente sanitário e seguem para o tratamento físico-químico composto por tanque de mistura rápida, tanque de

flocação, 03 tanques de decantação, leitos de secagem, tanque de equalização, grademaneto, separador de gorduras, redutor de velocidade e lançados no rio Verde.



Imagens 15 e 16 Escada de resfriamento e elevatória; e pré-decantador



Imagens 17 e 18 Escada de resfriamento e elevatória; e pré-decantador

Análise do Cumprimento de Condicionantes

12/01/2017 Protocolo R011558/2017

Condicionante 02 - Comprovação da destinação dos resíduos de construção civil para empresa Limpavia com apresentação de fotografias da limpeza e certificado de recebimento. Comprovação da destinação de solo e demais matérias primas impregnadas com efluente bruto próximo da elevatória na quantidade de 430 kg e 9570,93 toneladas de lodo de esgoto para a empresa Terra de Cultivo e limpeza da canaleta da ETE, comprovados através de fotografias, certificado de coleta.

Condicionante 03 - Informa que a caldeira CFT – MIXTA fabricada pela CBC/Performance Série 004-07 foi desabilitada em 01/03/2016 informando que não será utilizada nas atividades da empresa.

12/07/2017 – Protocolo R183070/2017- Apresentou Análise de Efluentes e Análise do Corpo receptor a montante e jusante foram realizadas mensalmente porém entregue fora do prazo.

Como a licença foi publicada em 09 de novembro de 2016 a primeira análise do Programa de Automonitoramento de efluentes líquidos provenientes da ETE e análise do corpo receptor dos efluentes tratados deveria ser realizado no mês de dezembro. E todos os relatórios deveriam ser entregues em 09 de maio de 2017.

Os resultados analíticos para DBO e DQO não foram coletados por amostra composta por período mínimo de 8 horas contemplando o horário de pico conforme ANEXO II do Parcer Único da SUPRAM.

Os parâmetros que para os quais os padrões de lançamento de efluentes não atenderam a DN Conjunta COPAM/CERH 01/2008 foram Sólidos em Suspensão e Eficiência para remoção de DBO ambas para o mês de maio.

O órgão ambiental não foi informado da ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, a qual o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

O empreendedor foi autuado por cumprir fora do prazo condicionantes aprovadas na licença de operação por constatar poluição ou degradação ambiental. O agente autuador identificou no programa de automonitoramento que o empreendedor lançou sólidos suspensos (130 mg/l) acima do limite estabelecido na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008 que é de 100 mg/l e por isso considerou a constatação de poluição ou degradação ambiental.

Para o caso em questão, e de acordo com o artigo 3º incisos II e III da LEI FEDERAL nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Política Nacional do Meio Ambiente degradação ambiental são alterações adversas das características do meio ambiente e poluição é a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividade que lance matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Em suma, poluição são alterações adversas das características do meio ambiente.

O empreendimento lançou matéria em desacordo com os padrões ambientais, uma vez que na análise de automonitoramento do mês de maio de 2018 os parâmetros sólidos

suspensos e eficiência de remoção de DBO ficaram acima dos limites permitidos. No entanto não houve alteração das características do meio ambiente (rio Verde), uma vez que a análise a montante e jusante do rio Verde para o mês de maio de 2018 não sofreu alteração a ponto de alterar a classe do rio. Os resultados indicam que a DBO – Demanda Bioquímica a montante era de 14 mg/l de O₂ e passou para 2 mg/l de O₂ a jusante, e para sólidos suspensos a montante era de 19 mg/l e a jusante 13 mg/l. Ou seja a qualidade do rio melhorou para os dois parâmetros em que os efluentes lançados pelo empreendimento estavam fora dos padrões. Isso ocorre, talvez, pela dinâmica do rio e pela sua capacidade de autodepuração.

Apesar do empreendimento ter lançado efluentes tratados fora dos padrões, observa-se que as análises seguintes demonstram o atendimento aos padrões estabelecidos em norma o que leva a afirmar que houve cessão do lançamento de efluentes fora dos padrões.

Portanto o empreendimento lançou efluentes tratados fora dos padrões estabelecidos em norma no mês de maio de 2018, no entanto não alterou adversamente as características do rio Verde.

"Art 38 - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adverse das características do meio ambiente;
- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;"

Data do Monitoramento	Valores Médios dos Parâmetros do Efluente Bruto		Valores Médios dos Parâmetros do Efluente Tratado									
			2017									
	DBO _x	DQO	DBO _y	DQO	SOL. SUSP.	Óleos e Graxas	SOL. SED.	Tensioativos	pH	TEMP.	EFCIENCIA GLOBAL	
Unidade	mg/l O2	mg/l O1	mg/l O2	mg/l O3	mg/l	mg/l	mg/l	mg/l		°C	%	%
jan-17	5400	14000	800	2200	100	10	10	10	6.22	20.9	99.99	99.99
fev-17	5293	11000	800	1400	100	10	10	10	6.22	20.9	99.99	99.99
mar-17	9126	16000	1150	3200	100	10	10	10	6.22	20.9	99.99	99.99
abr-17	15000	34000	380	900	100	10	10	10	6.22	20.9	99.99	99.99
mai-17	4202	9900	500	3374	100	10	10	10	6.22	20.9	99.99	99.99
jun-17	20753	52000	1045	1350	100	10	10	10	6.48	20.9	99.99	99.99

Tabela 1 Análises mensais dos padrões de lançamento de efluentes (verde = dentro do padrão e vermelho = fora do padrão). Se DBO e DO vermelho na saída e verde na eficiência, atende a DN 01/2008.

Tabela 2 Análises mensais a montante e jusante do corpo receptor dos efluentes tratados (verde = dentro do padrão e vermelho = fora do padrão, branco = sem padrão em norma).

Mês	DBO	Óleos e Graxas	Oxigênio Dissolvido	pH	Sólidos Sedimentáveis	Sólidos em Suspensão	Temperatura	DBO	Óleos e Graxas	Oxigênio Dissolvido	pH	Sólidos Sedimentáveis	Sólidos em Suspensão	Temperatura
	mg/l O2	mg/l	mg/l O2		mg/l	mg/l	°C	mg/l O2	mg/l	mg/l O2	mg/l	mg/l	mg/l	°C
jan-17	44	<10	1.81	6.5	1	05	25,3	18	<10	1.21	6.56	<0.1	24	25
fev-17	2	<10	2.21	6.4	<0.1	9.7	27	17	<10	0.56	6.56	<0.1	7.6	27,7
mar-17	2	<10	0.03	7.2	<0.1	8.3	25	17	<10	2.23	6.67	<0.1	13	25,1
abr-17	2	<10	2.46	7.7	<0.1	20	23,60	13	<10	0.67	6.67	<0.1	14	23,7
mai-17	14	<10	11.66	7	0.2	18	18,8	12	<10	1.28	6.56	<0.1	13	19,4
jun-17	2	<10	0.35	7	<0.1	5.9	19,2	11	<10	0.22	6.56	<0.1	8.7	18,2

05/10/2017 – Protocolo R259019/2017 - O empreendimento comunicou a SUPRAM a não necessidade de realizar o monitoramento do Torrador LILLA COA 240 por estar desativado e somente o torrador LILLA COA 480 está em atividade.

16/01/2018 – Protocolo R010827/2018 - Apresentou as Análises de Efluentes relativo aos meses de julho a dezembro de 2017. Todos os relatórios deveriam ser entregues em 09 de novembro de 2017. Portanto fora do prazo estabelecido.

Os parâmetros de lançamento de efluentes atenderam aos padrões de lançamento conforme a DN Conjunta COPAM/CERH 01/2008 porém não foi apresentado o relatório da entrada na ETE para o mês de novembro de 2017, impossibilitando verificar a eficiência de remoção de DBO e DQO tanto mensal como anual. Portanto o empreendimento não cumpriu a condicionante.

Os resultados analíticos para DBO e DQO não foram realizados através de amostragem composta por período mínimo de 8 horas contemplando o horário de pico conforme ANEXO II do Parcer Único da SUPRAM.

Tabela 3 Análises mensais a montante e jusante do corpo receptor dos efluentes tratados (verde = dentro do padrão e vermelho = fora do padrão).

Data da Monitorização	Valores Médios dos Parâmetros do Efluente Bruto		Valores Médios dos Parâmetros do Efluente Tratado									
	DBO ₅	DO	DBO ₅	DO	SOL. SUSP.	Óleos e Graxas	SOL. BOD	Tensidez mM	pH	TEMP.	EFCIÊNCIA GLOBAL	
Unidade	mg/l DBO	mg/l DO	mg/l DBO	mg/l DO	mg/l	mg/l	mg/l	mg/l		°C	%	%
jul-17	7000	13000	800	1000	<0.1	<0.1	<0.1	<0.1	7.2	23.5	100.0	100.0
ago-17	4120	7370	450	850	<0.1	<0.1	<0.1	<0.1	7.2	23.5	100.0	100.0
set-17	14720	39000	520	4000	<0.1	<0.1	<0.1	<0.1	7.2	23.5	100.0	100.0
out-17	3570	3840	800	1000	<0.1	<0.1	<0.1	<0.1	7.2	23.5	100.0	100.0
nov-17	210	210	1600	1600	<0.1	<0.1	<0.1	<0.1	7.2	23.5	100.0	100.0
dez-17	10XXX	40400	850	1000	<0.1	<0.1	<0.1	<0.1	7.2	23.5	100.0	100.0

Se DBO e DO vermelho na saída e verde na eficiência, atende a DIN 01/2008.

Mes	Montante								Jusante					
	DBO	Óleos e graxas	Oxigênio Dissolvido	pH	Sólidos Sedimentáveis	Sólidos em Suspensão	Temperatura	DBO	Óleos e Graxas	Oxigênio Dissolvido	pH	Sólidos Sedimentáveis	Temperatura	
jul-17	2	<10	8.0	8.8	>0.1	5.8	18.8		<10	7.2		<0.1	9.2	17.3
ago-17	2	<10	8.05	8.8	>0.1	5.8	18.1		<10	7.87		<0.1	9.8	19.0
set-17	2	<10	4.82	7.4	>0.1	10	18.5		<10	4.51		<0.1	8	19.8
out-17	2	<10	4.62	5.7	>0.1	10	20.3		<10	4.51		<0.1	22	23
nov-17	2	<10	8.2	8.7	>0.1	17	18		<10	8.87		<0.1	17	18.4
dez-17	2	<10	7.98	8.0	>0.1	8.0	21.8		<10	8.19		<0.1	15	22.7

Tabela 4 Análises mensais a montante e jusante do corpo receptor dos efluentes tratados (verde = dentro do padrão e vermelho = fora do padrão, branco = sem padrão em norma).

01/02/2018 – Protocolo R024372/2018 - Apresentou os relatórios de destinação final dos resíduos sólidos e oleosos. Como a licença foi publicada em 09 de novembro de 2016 esses os relatórios do Programa de Automonitoramento de destinação final dos resíduos sólidos e oleosos deveria ser entregue até 09 de novembro de 2017. Portanto fora do prazo estabelecido.

06/03/2018 – Protocolo R046337/2018 informou que realizará nos dias 08 e 09 de março as análises de Emisões Atmosféricas da Caldeira 01 Óleo BPF e Biomassa, Caldeira 03 Lenha e Torrador COA 480.

23/03/2018 – Protocolo R056441/2018 - Apresentou o relatório de Monitoramento de Emissões Atmosféricas das fontes estacionárias realizado em 08 de março de 2018: Chaminé da Caldeira a Lenha, Chaminé do Torrador COA 480 e Chaminé da Caldeira Óleo +Borra de Café realizado pela ECOAMB PESQUISAS AMBIENTAIS sob responsabilidade técnica da Técnica em Gestão Ambiental Agda Araujo Franca, CRQ- 02202413 2º região, com resultados analíticos assinados acompanhados dos certificados de calibração, dados operacionais, não apresentou a ART conforme descrito no Parecer Único 1206789/2016 que

subsidiou a Licença Ambiental. A normativa que estabelece os limites de emissões atmosférica é a Deliberação Normativa COPAM Nº 187 DE 19/09/2013 os quais atenderam os limites de todos os padrões estabelecidos para cada tipo de fonte avaliada.

Tabela 5 Resultados analíticos comparados com os limites permitidos apresentados pelo empreendedor

FONTE S A V A L I A D A S	PADRÕES DE EMISSÃO				PARÂMETROS ANALISADOS			
	LIMITE COPAM DN 187/13				MÉDIAS Valores do RA 100.1 e RA 100.3 com Correção a 8% de Oxigênio			
	MP (mg/m³)	NOx (Exp. Como NO ₂) (mg/m³)	SO _x (Exp. como SO ₂) (mg/m³)	Monóxido de Carbono (CO) (mg/m³)	MP (mg/m³)	NOx (Exp. como NO ₂) (mg/m³)	SO _x (Exp. como SO ₂) (mg/m³)	Monóxido de Carbono (CO) (mg/m³)
RA 100.1 - CHAMINÉ DA CALDEIRA A LENHA	200	N.A.	-	1.300	105,15	20,94	-	353,21
RA 100.2 - CHAMINÉ DO TORRADOR COA 480	-	--	-	-	-	127,50	-	-
RA 100.3 - CHAMINÉ DA CALDEIRA A ÓLEO + BORRA DE CAFE	520	N.A.	--	N.A.	27,71	13,04	74,48	114,92

Portanto o programa de automonitoramento de emissões atmosféricas que deveria ser realizado no ano de 2017 foi realizado somente em março de 2018. Os resultados analíticos demonstram que as emissões atmosféricas estão dentro dos limites estabelecidos em norma.

08/05/2018 - Protocolo R086600/2018 - Foi apresentado os resultados analíticos tanto do corpo receptor como entrada e saída da ETE dos meses de novembro de 2017 até abril de 2018. Os relatórios dos meses de novembro e dezembro de 2017 já haviam sido protocolados em 16/01/2018. Em nenhum dos dois protocolos foi apresentado os resultados analíticos de entrada da ETE relativo ao mês de novembro de 2017. Percebeu-se nesse sentido

A

100-0-entendimento contou a frequência para apresentação dos relatórios dentro do prazo estabelecido.

Os resultados analíticos para DBO e DQO não foram realizados através de amostragem composta por período mínimo de 8 horas contemplando o horário de pico conforme ANEXO II do Parceria Única da SUPRAM.

Tabela 6: Análises mensais a frequente e bimestre do corpo receptor dos efluentes tratados (verde = dentro da padaria e vermelho = fora da padaria).

Data da Mensal ou Bimestre	Unidade, Município, Rio/ Patrulha, Km. Fluente: Efluente	União: Município dos Patrulheiros do Sistema Tratado											
		2016											
		DBO _x	DQO _x	DBO _y	DQO _y	TOL, mg/l	Devo e Desv.	TOL, mg/l	Tolerância mg/l	pH	TOM _x	EFCIÊNCIA GLOBAL	
Unidade	mg/l-29	mg/l-21	mg/l-22	mg/l-23	mg/l	mg/l	mg/l	mg/l	mg/l	12	%	%	
Jan/16	42,13	42,11	32,9	32,9	42,1	12	42,1	42,1	42,1	7,1	100,0	100,0	
Fevereiro	39,62	42,75	32,9	32,9	42,1	12	42,1	42,1	42,1	7,1	100,0	100,0	
Março	40,62	41,42	32,9	32,9	42,1	12	42,1	42,1	42,1	7,1	100,0	100,0	
April	41,92	41,92	32,9	32,9	42,1	12	42,1	42,1	42,1	7,1	100,0	100,0	
May-16	41,92	41,92	32,9	32,9	42,1	12	42,1	42,1	42,1	7,1	100,0	100,0	
Jun-16	40,32	40,42	32,9	32,9	42,1	12	42,1	42,1	42,1	7,1	100,0	100,0	
Jul-16	40,32	40,42	32,9	32,9	42,1	12	42,1	42,1	42,1	7,1	100,0	100,0	
Set-16	40,32	40,42	32,9	32,9	42,1	12	42,1	42,1	42,1	7,1	100,0	100,0	
Out-16	40,32	40,42	32,9	32,9	42,1	12	42,1	42,1	42,1	7,1	100,0	100,0	
Nov-16	40,32	40,42	32,9	32,9	42,1	12	42,1	42,1	42,1	7,1	100,0	100,0	
Dec-16	40,32	40,42	32,9	32,9	42,1	12	42,1	42,1	42,1	7,1	100,0	100,0	
Total	40,32	40,42	32,9	32,9	42,1	12	42,1	42,1	42,1	7,1	100,0	100,0	

Se DBO2 e DQ2 vermelho na saída e vermelho na eficiência, atende a 27% (2), 2016.

Tabela 7: Análises mensais a frequente e bimestre do corpo receptor dos efluentes tratados (verde = dentro da padaria e vermelho = fora da padaria, branco = não padaria em norma).

Mês	Normas								Locais							
	DBO _x	Devo e Desv.	Devo e Desv.	pH	Sulco Sulco mínimo máx		Sulco Sulco mínimo máx		DBO _y	Devo e Desv.	Devo e Desv.	pH	Sulco Sulco mínimo máx		Sulco Sulco mínimo máx	
					mg/l	mg/l	mg/l	mg/l					mg/l	mg/l	mg/l	mg/l
Maio-16	mg/l-22	mg/l	mg/l-22	mg/l	mg/l	mg/l	mg/l	mg/l	mg/l-22	mg/l	mg/l-22	mg/l	mg/l	mg/l	mg/l	mg/l
Jun-16	42,1	12	42,1	32,9	42,1	12	42,1	32,9	42,1	42,1	42,1	7,1	100,0	100,0	100,0	100,0
Jul-16	42,1	12	42,1	32,9	42,1	12	42,1	32,9	42,1	42,1	42,1	7,1	100,0	100,0	100,0	100,0
Set-16	42,1	12	42,1	32,9	42,1	12	42,1	32,9	42,1	42,1	42,1	7,1	100,0	100,0	100,0	100,0
Out-16	42,1	12	42,1	32,9	42,1	12	42,1	32,9	42,1	42,1	42,1	7,1	100,0	100,0	100,0	100,0
Nov-16	42,1	12	42,1	32,9	42,1	12	42,1	32,9	42,1	42,1	42,1	7,1	100,0	100,0	100,0	100,0
Dez-16	42,1	12	42,1	32,9	42,1	12	42,1	32,9	42,1	42,1	42,1	7,1	100,0	100,0	100,0	100,0

27/11/2018 – Protocols R133129/2018 – Apresentou resultados analíticos do corpo receptor dos efluentes tratados e da entrada e saída da ETE para os meses de maio de 2017 até novembro de 2018. Como a licença foi concedida em 09 de novembro de 2016 os resultados das análises semestrais deveriam ser entregues até 09 de novembro de 2018. Portanto fora do prazo estipulado no Parceria Única N° 1206789/2016.

Não foram observados valores acima dos limites permitidos em legislação.

Os resultados analíticos para DBO e DQO não foram realizados através de amostragem composta por período mínimo de 8 horas contemplando o horário de pico conforme ANEXO II do Parceria Única da SUPRAM.

Tabela 8 Análises mensais a montante e jusante do corpo receptor dos efluentes tratados (verde = dentro do padrão e vermelho = fora do padrão).

Se DBO e DO vermelho na saída e verde na eficiência, atende a DN 01/2008.

Tabela 9 Análises mensais a montante e jusante do corpo receptor dos esgotos tratados (verde = dentro do padrão e vermelho = fora do padrão, branco = sem padrão em norma).

Mês	DSO	Óxido e Graues	Origínio Desenvolvi-	pH	Sólidos Sedimentá- veis	Sólidos e m- Suspensa- ção	Tam parat- ura	DSO	Óxido e Graues	Origínio Desenvolvi-	pH	Sólidos Sedimentá- veis	Sólidos e m- Suspensa- ção	Tam parat- ura
	m g D2	m g l	m g D2	m g l	m g l	m g l	°C	m g D2	m g l	m g D2	m g l	m g l	m g l	°C
mai-18	0	<10	8.00	7.0	>0.1	<1	23.0	0	<10	8.00	0	<10	0.8	22.7
jun-18	2	>10	8.00	6.00	>0.1	<1	28.1	<10	8.00	0	<10	10	28	
jul-18	2	>10	10.0	7.2	>0.1	<1	16.8	<10	9.37	0	<10	10	16.2	
ago-18	2	>10	8.81	7.00	>0.1	<1	18.8	<10	8.94	0	<10	10	18.6	
set-18	2	>10	11.20	5.40	>0.3	<1	20.7	<10	10.1	1.49	0.20	1.8	20.3	
out-18	3	<10	8.80	6.5	>0.2	<1	28.9	<10	8.87	0	<10	8.5	30	
nov-18	2	>10	8.00	6.5	>0.1	<1	22.8	<10	9.4	0.93	0.10	14	22.7	

27/11/2018 R193147/2018 - Foram apresentados o relatório de monitoramento dos resíduos sólidos em que a Borra de Café, o Lodo de Esgoto e as cinzas, fora destinados para Compostagem para a empresa Terra de Cultivo, o resíduo orgânico e os resíduos líquidos industriais tratamento na empresa SR tratamentos. Os recicláveis foram destinados para reciclagem na empresa Cruzifer. Considerando destinos finais adequados porém com relatórios entregues fora do prazo estipulado no Parecer Único Nº 1206789/2016.

27/11/2018 Protocolo R193109/2018 - Foram apresentados o relatório de monitoramento das emissões atmosféricas nas três fontes estacionárias. As emissões atmosféricas das três fontes atenderam os limites permitidos em legislação. Conforme tabela a seguir:

Tabela 10 Resultados analíticos comparados com os limites permitidos apresentados pelo empreendedor

FONTES AVALIADAS	PADRÕES DE EMISSÃO				PARÂMETROS ANALISADOS				
	LIMITE COPAM DN 187/13				MÉDIAS Valores do RA 424.1 e RA 424.2 com Correção a 8% de Oxigênio				
	MP (mg/Nm ³)	NOx (Exp. Como NO ₂) (mg/Nm ³)	SO _x (Exp. como SO ₂) (mg/Nm ³)	Monóxido de Carbono (CO) (mg/Nm ³)		MP (mg/Nm ³)	NOx (Exp. como NO ₂) (mg/Nm ³)	SO _x (Exp. como SO ₂) (mg/Nm ³)	Monóxido de Carbono (CO) (mg/Nm ³)
RA 424.1 – CH DA CALDEIRA A LENHA	200	N.A.	-	1.300	80,56	3,81	-	-	32,58
RA 424.2 – CH DA CALDEIRA A ÓLEO + BORRA DE CAFÉ	520	N.A.	--	N.A.	54,48	11,56	< 0,1	46,07	
RA 424.3 – CH DO TORRADOR COA 480	-	--	-	-	-	9,80	-	-	-

29/05/2019 – Protocolo R075718/2019 - Foi apresentado relatório de monitoramento de resíduos sólidos do período de dezembro de 2018 a maio de 2019 em que os reciclados foram destinados para reciclagem na empresa Cruzifer. A borra de café foram destinadas para compostagem nas empresas Sociedade ambiental Cultivar, Terra Verde Organics Comp. Sul de Minas e Nova Terra Compostagem TC Sul de Minas com os devidos certificados de comprovação da destinação.

29/05/2019 – Protocolo R075710/2019 - Foi apresentado os resultados analíticos de amostras a montante e jutante do corpo receptor dos efluentes tratados e das amostras de entrada e saída da ETE para os meses de dezembro de 2018 a maio de 2019 os quais se apresentaram dentro dos limites estabelecidos em norma.

Os resultados analíticos para DBO e DQO não foram realizados através de amostragem composta por período mínimo de 8 horas contemplando o horário de pico conforme ANEXO II do Parceria Única da SUPRAM.

II do Parcer Único da SUPRAM

Os resultados analíticos para DBO e DQO não foram realizados amostragem composta por período mínimo de 8 horas contemplando o horário de pico conforme ANEXO

apresentaram dentro dos limites estabelecidos em norma.

28/11/2019 Protocolo RIBA557/2019 Foi apresentado os resultados analíticos de amostras a montante e jusante do corpo receptor dos efluentes tratados e das amostras de entada e saída da ETE para os meses de maio de 2019 a novembro de 2019 os quais

28/11/2019 Protocolo R181557/2019 Foi apresentado os resultados analíticos de

Tabela 12 Análises mensais a montante e jusante do corpo receptor dos efluentes tratados (varde e dentro do parque e vermelho - foro do parque, branco - sem parque em norma).

As Dados e Do Verbalizado na saída e Verde na Eficiência, atende à DN 01/2008.

Tabela 11 *Análises morais e morantes e justante do cargo receptor das effluentes tratados (verde = denro do parâmetro)*.

Tabela 12 Análises mensais a montante e jusante do corpo receptor dos efluentes tratados (verde = dentro do padrão e vermelho = fora do padrão).

Data do Monitoramento	Valores Médios dos Parâmetros do Efluente Bruto		Valores Médios dos Parâmetros do Efluente Tratado									
			DBO ₅	ODO	DBO ₅	ODO	SOL. SUSP.	Óxos e Gases	SOL. SED.	Temp. saída os	pH	TEMP.
Unidade	mg/l O2	mg/l O2	mg/l O2	mg/l O2	mg/l	mg/l	mg/l	mg/l	mg/l	°C	%	%
maio/19	13920	25440	980	1540	50	100	1	0.1	0.03	20.0	100.00	94.00
jun/19	5580	13700	108	722	50	90	0.0	0.02	0.03	21.0	100.00	97.00
jul/19	30970	62040	102	1200	20	90	0.0	0.02	0.04	21.0	100.00	97.00
agosto/19	3670	8150	208	729	50	90	0.0	0.1	0.1	20.0	100.00	97.00
set/19	5580	14070	105	8230	50	90	0.1	0.1	0.04	21.0	100.00	97.00
out/19	5478	15080	102	109	50	90	0.1	0.1	0.04	21.0	100.00	97.00
nov/19	2560	6684	47	208	50	90	0.1	0.1	0.04	21.0	100.00	97.00

Se DBO e DO vermelho na saída e verde na eficiência, atende a DN 01/2008.

Tabela 13 Análises mensais a montante e jusante do corpo receptor dos efluentes tratados (verde = dentro do padrão e vermelho = fora do padrão, branco = sem padrão em norma).

Mês	Montante							Jusante						
	ODO	Óxos e Gases	Oxigênio Dissolvido	pH	Médios Sedimentáveis	Sólidos em Suspensão	Tempo média hora	ODO	Óxos e Gases	Oxigênio Dissolvido	pH	Médios Sedimentáveis	Sólidos em Suspensão	Tempo média hora
	mg/l O2	mg/l	mg/l O2	mg/l	mg/l	mg/l	°C	mg/l O2	mg/l	mg/l O2	mg/l	mg/l	mg/l	°C
maio/19	13	>10	8.0	8.75	0.2	43	20.0	10	>10	8.0	<0.05	0.28	8.0	20.0
jun/19	2	>10	4.00	6.00	0.1	50	17.7		>10	4.00	<0.05	0.30	0	18
jul/19	2	>10	0.00	6.00	0.2	2.0	18.8		>10	0.7	<0.05	0.20	0	18.0
agosto/19	2	>10	7.20	6.07	1	0	12.5		>10	0.10	<0.05	0.30	7	19.0
set/19	2	>10	8.10	6.38	0.3	2.0	18.7		>10	1.20	<0.05	0.30	0	23.3
out/19	2	>10	8.10	7.40	0.1	18	23.4		>10	1.20	<0.05	0.30	0	23.1
nov/19	2	>10	6.00	7.20	0.5	24	26.3	20	>10	2.00	<0.05	0.30	0	24.1

28/11/2019 Protocolo R181554/2019 foi informado que as análises do monitoramento das emissões atmosféricas foi realizado com previsão de entrega dentro de 15 dias úteis.

28/11/2019 Protocolo R181560/2019 Foi apresentado relatório de monitoramento de resíduos sólidos do periodo de junho de 2019 a novembro de 2019 em que os reciclados foram destinados para reciclagem na empresa Cruzifer. A borra de café foram destinadas para compostagem nas empresas Sociedade ambiental Cultivar, Terra Verde Organics Comp. Sul de Minas e Nova Terra Compostagem TC Sul de Minas com os devidos certificados de comprovação da destinação. Portanto fora do prazo estabelecido.

28/11/2019 R185903/2019 - Foi apresentado o relatório de monitoramento das emissões atmosféricas nas três fontes estacionárias. As emissões atmosféricas das três fontes atenderam os limites permitidos em legislação. Conforme tabela a seguir:

PONTOS AVALIADAS	PADRÕES DE EMISSÃO				PARÂMETROS ANALISADOS			
	LIMITES COPAM DN 12/12				MÉDIAS conforme os PIS, PES e PN 100-3 com Correção a 4% de Obrigatório			
	DBO mg/litro	DQO mg/litro (apenas nos casos de DBO)	BOD (apenas nos casos de DBO)	Metanoxia em Cultivo (apenas nos casos de DBO)	DBO mg/litro	DQO (apenas nos casos de DBO)	BOD (apenas nos casos de DBO)	Metanoxia em Cultivo (apenas nos casos de DBO)
RA 1122R- 001119 CHAMANÉ DA CALDEIRA A LENHA	200	N.A.		1.200	13.83	<0,1		<0,1
RA 1122R- 001119 CHAMANÉ DO TOMBADOR COA-400		1000				1.00		
RA 1122R- 001119C (ALARME) DA CALDEIRA A ÓLEO + BOVINA DE CAFÉ	500	N.A.		N.A.	13.30	<0,1	<0,1	<0,1

N.A.: Não Avaliado

**Cada ponto avaliado é analisado para todos os parâmetros dentro da referência norma.

07/05/2020 R052393/2020 Foi apresentado os resultados analíticos de amostras a montante e jutante do corpo receptor dos efluentes tratados e das amostras de entrada e saída da ETE para os meses de dezembro de 2019 a maio de 2020 os quais apresentaram dentro dos limites estabelecidos em norma. As análises de entrada e saída da ETE para o mês de março de 2020 não constou os resultados para DBO e DQO.

Os resultados analíticos para DBO e DQO não foram realizados por amostragem composta por período mínimo de 8 horas contemplando o horário de pico conforme ANEXO II do Parcer Único da SUPRAM.

Tabela 14 Análises mensais a montante e jusante do corpo receptor dos efluentes tratados (verde = dentro do padrão e vermelho = fora do padrão).

Data do Monitoramento	Valores Médios dos Parâmetros do Efluente Bruto		Valores Médios dos Parâmetros do Efluente Tratado																	
					DBO ₅		DQO		BOD ₅		SOL. SUSP.		Óleos e Glicídeos		SOL. SED.		Tensosolventes		pH	TEMP.
	DBO ₅	DQO	mg/l O0	mg/l O1	mg/l O2	mg/l O3	mg/l	mg/l	mg/l	mg/l	mg/l	mg/l	mg/l	mg/l	mg/l	mg/l	mg/l	%	%	%
nov/19	2063	6064	61	220													99,99	99,99	99,99	
dez/19	2493	5064	603	220													99,99	99,99	99,99	
jan/20	2220	7476	220	220													99,99	99,99	99,99	
fev/20	2788	6412	220	220													99,99	99,99	99,99	
mar/20																				
abril/20	2007	6020	120	120													99,99	99,99	99,99	

Se DBO e DQO vermelho na saída e verde na eficiência, atende a DN 01/2008.

Tabela 15 Análises mensais a montante e jusante do corpo receptor dos efluentes tratados (verde = dentro do padrão e vermelho = fora do padrão, branco = sem padrão em norma).

Mês	DBO	Montante						Jusante					
		Óxido e Glicerol	Óxigênio Dissolvedo	pH	Bítonos e/ou Borragens viva	em Borragens	Temperat ura	DBO	Óxido e Glicerol	Óxigênio Dissolvedo	pH	Bítonos e/ou Borragens viva	em Borragens
Jan/2019	3	-10	4.00	7.25	0.5	15	26.5	10	-10	4.00	7.25	0.5	26.5
Fev/2019	3	-10	3.80	7.21	0.5	15	26.4	10	-10	3.80	7.21	0.5	26.4
Mar/2019	3	-10	3.00	6.91	0.5	15	26.3	10	-10	3.00	7.00	0.5	26.3
Abr/2019	5	-10	4.70	6.80	0.5	14	26.2	10	-10	4.70	6.80	0.5	26.2
Mai/2019	21	-10	3.70	6.24	2	16	25.1	10	-10	3.70	6.24	2	25.1
Jun/2019	3	-10	3.21	6.72	0.5	16	25.1	10	-10	3.21	6.72	0.5	25.1

07/05/2020 Protocolo R052267/2020 Foi apresentado relatório de monitoramento de resíduos sólidos em que os reciclados foram destinados para reciclagem na empresa Cruzifer. A borra de café foram destinadas para compostagem na empresa, Terra Verde Organics Comp. Sul de Minas com os respectivos manifestos de transporte.

Segue a tabela de atendimento dos prazos para apresentação das condicionantes.

Tabela 16 Tabela de atendimento dos prazos das condicionantes

Publicação da Licença Condicionante	Número	08/11/2014					Atribuído(a)	Data de entrega
		Prazo	Data Limite	Data do Protocolo	Protocolo	Atendimento		
Compensação de destruição correta das resíduos	2	30	16/03/2018	13/05/2017	R051558/2017	Entrega de Projeto		
Compensação de destruição correta da caixa desachado	3	120	16/03/2018	13/05/2017	R051559/2017	Entrega de Projeto		
Programa de Autodenunciar	1							
Effuentes Líquidos		Semanal	04/05/2017	11/05/2017	R051571/2017	Entrega de Projeto		
Corpo Receptor		Semanal	04/05/2017	16/05/2018	R051604/2018	Entrega de Projeto		
Effuentes Líquidos		Semanal	04/11/2017	16/05/2018	R051607/2018	Entrega de Projeto		
Corpo Receptor		Semanal	04/11/2017	16/11/2018	R051602/2018	Entrega de Projeto		
Resíduos Sólidos secos		Anual	04/11/2017	16/05/2018	R051572/2018	Entrega de Projeto		
Effuentes Atmosféricos		Anual	04/11/2017	16/05/2018	R051573/2018	Entrega de Projeto		
Effuentes Usados		Semanal	04/05/2018	19/05/2018	R051643/2018	Entrega de Projeto		
Corpo Receptor		Semanal	04/05/2018	06/05/2018	R051640/2018	Entrega de Projeto		
Effuentes Usados		Semanal	04/11/2018	21/11/2018	R051526/2018	Entrega de Projeto		
Corpo Receptor		Semanal	04/11/2018	21/11/2018	R051529/2018	Entrega de Projeto		
Resíduos Sólidos secos		Anual	04/11/2018	21/11/2018	R051543/2018	Entrega de Projeto		
Effuentes Atmosféricos		Anual	04/11/2018	21/11/2018	R051538/2018	Entrega de Projeto		
Effuentes Líquidos		Semanal	04/05/2019	28/05/2019	R052179/2019	Entrega de Projeto		
Corpo Receptor		Semanal	04/05/2019	29/05/2019	R052180/2019	Entrega de Projeto		
Effuentes Líquidos		Semanal	04/11/2019	28/11/2019	R052181/2019	Entrega de Projeto		
Corpo Receptor		Semanal	04/11/2019	28/11/2019	R052182/2019	Entrega de Projeto		
Resíduos Sólidos secos		Anual	04/11/2019	28/11/2019	R052183/2019	Entrega de Projeto		
Effuentes Atmosféricos		Anual	04/11/2019	28/11/2019	R052184/2019	Entrega de Projeto		
Effuentes Líquidos		Semanal	04/05/2020	03/06/2020	R052394/2020	Entrega de Projeto		
Corpo Receptor		Semanal	04/05/2020	03/06/2020	R052395/2020	Entrega de Projeto		

Conclusões

Portanto conclui-se que o empreendimento cumpriu a condicionante 3, cumpriu fora do prazo a condicionante 2 e descumpriu a condicionante 1 por faltar análises de alguns parâmetros determinado no Parceria Única.

A condicionante 1 que se refere aos programas de monitoramento de efluentes líquidos, foram realizadas análises com amostragem simples e não por amostragem

composta. Contudo pela baixa vazão da ETE, todo efluente é misturado em tanque de equalização que equivaleria a uma amostra composta, não interferindo na análise.

Não foram apresentadas as análises a jusante do corpo receptor nos meses de março e agosto de 2019, DBO e DQO na entrada da ETE de novembro de 2017, análises de DBO e DQO na entrada e saída da ETE de março de 2020.

Mediante análise do programa de automonitoramento e seus respectivos laudos o empreendimento lançou efluentes tratados acima dos limites estabelecidos em norma para os parâmetros eficiência de remoção de DBO e sólidos suspensos, porém não alterou as características do rio Verde, não constituindo degradação ambiental ou poluição.

Os programas de automonitoramento de resíduos sólidos e oleosos e de emissões atmosféricas foram atendidos, porém fora do prazo.

Conclui-se que em vistoria não foi identificado danos ambientais, que o empreendimento possui as medidas de controle ambiental implementada conforme o Plano de Controle Ambiental apresentado no processo para obtenção da Licença de Operação. O programa de automonitoramento (condicionante 1) de efluentes líquidos, resíduos sólidos e oleosos; e emissões atmosféricas possui algumas deficiências na gestão, tais como realização de amostragem simples para os parâmetros DBO e DQO e a falta de algumas análises de efluentes líquidos e do corpo receptor. Ressalta-se que está sendo realizado o programa de automonitoramento com a frequência estabelecida porém com a apresentação ao órgão ambiental fora dos prazos estabelecidos, necessitando apenas de um melhor gerenciamento ambiental.

Recomendações

1. Que o empreendimento realize amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO e registro da vazão média de efluentes conforme Anexo IV do Parecer Único e sejam protocoladas dentro do prazo estabelecido. E que na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

the first time, and the author's name is given in the title page.

The author's name is given in the title page, and the book is dated 1770. The title page also includes the publisher's name, "J. D. & J. W. DODS, LONDON."

The book is bound in a dark brown leather cover with gold-tooled decorations. The spine features a central raised band with a double-line border, and the corners are reinforced with leather patches. The front cover has a similar design with a central panel and corner patches.

The title page is printed in a small, decorative font. The text reads: "A HISTORY OF THE CIVILIZATION OF THE INDIANS OF AMERICA, WITH A BRIEF ACCOUNT OF THEIR MANNERS, CUSTOMS, AND RELIGION. BY JAMES FENIMORE COOPER. VOL. I. NEW YORK: PUBLISHED FOR THE AUTHOR BY J. D. & J. W. DODS, LONDON: 1770."

The book is in good condition, with some minor wear along the edges and corners. The leather is slightly aged but remains in good structural condition. The title page and spine are clearly legible. The book is a historical artifact, providing insight into early American literature and the study of Native American cultures.

The book is a historical artifact, providing insight into early American literature and the study of Native American cultures.

The book is a historical artifact, providing insight into early American literature and the study of Native American cultures.

The book is a historical artifact, providing insight into early American literature and the study of Native American cultures.

The book is a historical artifact, providing insight into early American literature and the study of Native American cultures.

The book is a historical artifact, providing insight into early American literature and the study of Native American cultures.

609 A

Leandro Alvarenga Ueda
Perito Ambiental

- 12
2. Que para a comprovação do atendimento aos itens do programa de automonitoramento o empreendedor anexe a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s) devidamente habilitado(s).
 3. A Compromissária se obriga a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do TAC, o pagamento do valor de R\$ 1.586,15 (mil quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) ao responsável pela vistoria no empreendimento, a título de honorários periciais, com depósito a ser efetuado na conta-corrente em nome de Leandro Alvarenga Ueda, CPF nº 013.307.916-30, agência 0032-9, cc 18.749-6 do Banco do Brasil, devendo, ainda, ser apresentada cópia do comprovante do referido pagamento. (valores dos honorários corrigidos em associação a planilha do MPMG, item 1 – complexidade baixa complexidade para emissão de laudo com vistoria e item 6 - médica complexidade para análise da regularidade de documentos emitidos pelos órgãos ambientais sem vistoria.

Leandro A. Ueda

Leandro Alvarenga Ueda

Perito Ambiental

 <p>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS</p> <p>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -</p>		
<p>Nome: TRES MARIAS,EXPORTACAO,IMPORTACAO,LTDA</p>		
<p>Enderéco:</p>		
Município: VARGINHA	UF: MG	Telefone
<p>Validade 30/12/2021</p>		
<p>Tipo 3</p>		
<p>Número Identificação 02.766.349/0002-45</p>		
<p>TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ</p>		
<p>4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM</p>		
<p>Código Municipio 707</p>		
<p>Mês Ano de Referência 30 a 30/12/2021</p>		
<p>Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento) 5201075581543</p>		

Histórico:

Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E

Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO

Receita	Valor
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	311,58

TOTAL	311,58
--------------	---------------

Informações Complementares:

REFERENTE A RECURSO DA DECISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 112481/2018.

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85680000003 1 11580213211 4 23012520107 2 55815430137 5

Autenticação	TOTAL	R\$ 311,58
--------------	--------------	------------

DAE MOD.06.01.11

85680000003 1 11580213211 4 23012520107 2 55815430137 5



 <p>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS</p> <p>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -</p>		
<p>Nome: TRES MARIAS,EXPORTACAO,IMPORTACAO,LTDA</p>		
<p>Enderéco:</p>		
Município: VARGINHA	UF: MG	Telefone
<p>Validade 30/12/2021</p>		
<p>Tipo 3</p>		
<p>Número Identificação 02.766.349/0002-45</p>		
<p>TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ</p>		
<p>4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM</p>		
<p>Código Municipio 707</p>		
<p>Número do Documento 5201075581543</p>		
Receita	R\$	311,58
Multa	R\$	
Juros	R\$	
TOTAL	R\$	311,58

DAE MOD.06.01.11

SICOOB - Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil
SISBR - Sistema de Informática do SICOOB

01/03/2021

Transação Efetivada

16:42:54

Pagamento Convênio

Num. Pendência: 673655
Transação: Pagamento Convênio
Cooperativa: 3180
Conta Corrente: 289876

Dados da Transação

Data de Pagamento:	01/03/2021
Valor Nominal:	R\$ 311,58
Valor do Desconto:	R\$ 0,00
Valor de Outras Deduções:	R\$ 0,00
Valor de Juros de Mora/Multa:	R\$ 0,00
Valor de Outros Acréscimos:	R\$ 0,00
Valor Total:	R\$ 311,58
Data de Vencimento:	
Observação:	REF TX RECURSO SEMAD AI 112481 2018
Código de Barras:	85680000003 11580213211 23012520107 55815430137
Assinado por:	ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO TICOULAT